

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.502/10/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000145192-06
Impugnação: 40.010113249-88
Impugnante: Real Expresso Ltda
IE: 702609221.00-89
Proc. S. Passivo: Lucineide de Oliveira/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – ESCRITURAÇÃO COM VALOR MENOR. Constatou-se através do exame dos livros Registro de Saídas, dos Resumos de Movimento Diário e dos Bilhetes de Passagens apresentados ao Fisco, que a Autuada registrou bases de cálculo das prestações de serviço de transporte de passageiros a menor do que aquelas efetivamente consignadas nos Bilhetes de Passagens, resultando em arbitramento, com fulcro no art. 51, incisos I e II da Lei n.º 6.763/75. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei n.º 6.763/75 e, ainda, Multa Isolada estatuída no art. 54, inciso VII da referida lei. Excluídas pelo Fisco as exigências relativas à MI prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da mencionada lei. No entanto, o percentual de arbitramento das prestações de serviço relativas ao Ponto de Venda de Uberlândia, no exercício de 1999, deve ser alterado de 77% para 74%, tendo em vista que o valor registrado no livro Registro de Saídas, no mês tomado como parâmetro para arbitramento, foi superior ao considerado no levantamento pelo Fisco. Outrossim, deve ser adequada a alíquota do ICMS, das prestações de serviço do exercício de 1999, para as vigentes naquele exercício. Exigências parcialmente mantidas.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – ALÍQUOTA DE ICMS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Constatou-se a utilização indevida da alíquota 12% para cálculo do ICMS referente às prestações de serviço de passageiros, no período de julho/99 a maio/01. Inobservância das disposições contidas no art. 43, inciso I, alíneas “e.1”, “e.2”, “e.3” e “f”, Parte Geral do RICMS/96. Legítimas as exigências de ICMS e multa de revalidação.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades praticadas pela Autuada:

1 – Registrou, no período de janeiro/99 a abril/02, no livro Registro de Saídas, valores de base de cálculo das prestações efetuadas a menor do que aqueles

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetivamente consignados nos Bilhetes de Passagens, resultando em apuração e recolhimento a menor do ICMS no mencionado período.

Exigências de ICMS, MR, MI (capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei n.º 6.763/75) e, ainda, MI (estatuída no art. 54, inciso VII da referida lei).

2 – Aplicou incorretamente a alíquota de 12% nas prestações de serviço de passageiros, no período de julho/99 a maio/01, ocasionando apuração e recolhimento a menor do ICMS, neste período.

Exigências de ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.248/1.261, acompanhada dos documentos de fls. 1.262/1.284.

Em face da não apresentação do comprovante de recolhimento da taxa de expediente a que se refere o item 2.21 da Tabela “A” anexa à Lei n.º 6.6763/75, lavrou-se o “Termo de Desistência de Impugnação” (fls. 1.286), bem como a “Certidão de não Recolhimento do Crédito Tributário e da Taxa de Expediente para Impugnação” (fls. 1.287).

Após o controle da legalidade, o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa (CDA – fls. 1.291/1.295).

Contra as medidas retro mencionadas, a partir do Termo de Desistência de Impugnação, foi impetrado pela Autuada Mandado de Segurança que recebeu o n.º 0702.05.199248-6.

A segurança pretendida pela ora Autuada no referido *writ* foi deferida em primeira instância (fls. 1.301/1.305) e mantida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais quanto ao mérito, sendo retificada apenas quanto a responsabilidade pelo pagamento das custas.

Cópia do Inteiro Teor da decisão do TJMG encontra-se anexada às fls. 1.306/1.313.

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança retromencionado, que determinou que os créditos referentes aos PTAs n.º 01.000145192-06 e 01.000145193-89 fossem retirados da inscrição em dívida ativa até que fossem definitivamente julgadas as impugnações aos Autos de Infração, os autos dos referidos processos administrativos, já instruídos com cópias das decisões judiciais e Parecer da 2ª Procuradoria da Dívida Ativa da Advocacia-Geral do Estado (fls. 1.315/1.318), foram remetidos a este Egrégio Conselho de Contribuintes para julgamento, após cancelamento da CDA.

Entretanto, em virtude da ausência da Manifestação Fiscal, o CC/MG remeteu os autos ao Fisco de origem para que a elaborasse.

O Fisco, em manifestação de fls. 1.321/1.325, refuta as alegações da defesa.

A Auditoria Fiscal determina a realização da diligência de fls. 1.331/1.332, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 1.333/1.336 e na reformulação do crédito tributário (fls. 1.337/1.340).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Concedida vista dos autos ao Sujeito Passivo (doc. fls. 1.345/1.346), este apresenta às fls. 1.347/1.363 aditamento à impugnação.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 1.366/1.370, refutando as alegações da defesa.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls.1.376/1.396, opina pela procedência parcial do lançamento.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão de 24/03/10, defere a juntada de instrumento de substabelecimento; o adiamento do julgamento e concede vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias aos novos procuradores da Autuada.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações

DAS PRELIMINARES

1 – Nulidade do Auto de Infração

Argui a Impugnante a nulidade do Auto de Infração, em razão da capitulação legal citada como infringida encontrar-se em total dissonância com a verdade existente, bem como pela inexistência do art. 53, inciso I no Decreto n.º 38.104 e, ainda pela ausência da data de publicação ou promulgação da lei citada como infringida.

Todavia, os 02 (dois) pequenos equívocos cometidos pelo Fisco na citação dos dispositivos infringidos não maculam o lançamento em apreço. A menção incorreta ao Decreto n.º 38.104/96 (que aprovou o Regulamento do ICMS/96), ao invés da referência ao próprio RICMS/96 e a ausência da informação sobre a data de publicação da Lei n.º 6.763/75, não trouxeram qualquer prejuízo à Impugnante, consoante se extrai da sua própria Impugnação, a qual cita expressamente o ano de publicação da referida lei (fls. 1.250 dos autos) e, ainda, contém a reprodução de todos os artigos do RICMS/96 descritos no Auto de Infração.

Ademais, dispunha o art. 60 da CLTA/MG (vigente à época) e art. 92 do RPTA (Decreto n.º44.747/08 – atualmente em vigência):

"Art. 60 - As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

Contrariamente ao alegado pela Impugnante, os dispositivos legais apontados pelo Fisco como infringidos, guardam perfeita consonância com as infrações apontadas no Auto de Infração. Tais dispositivos tratam de obrigações impostas ao contribuinte do ICMS deste Estado, as quais foram descumpridas pela Autuada e, ainda, dispõem sobre as situações em que é permitido ao Fisco arbitrar os valores das prestações de serviço.

Sustenta também a Impugnante que outro motivo para declaração de nulidade do lançamento seria a falta de especificação no AI da suposta infração à legislação lhe imputada. Acrescenta que não se pode, pelo menos ao mesmo tempo, incorrer na falta consubstanciada pela recusa de apresentação de documentos fiscais exigidos e naquela consubstanciada por impor embargo à ação fiscal.

Entretanto, as infrações cometidas pela Autuada estão descritas com clareza tanto no Relatório do Auto de Infração, como no Relatório e Anexos que integram a peça acusatória.

Aliás, o presente Auto de Infração foi emitido com observância dos requisitos previstos nos art. 57 e 58 da CLTA/MG (Decreto n.º 23.780/84 – vigente à época).

A Impugnante clama também pela nulidade do lançamento, argumentando que este contém incongruência que o macula de maneira irreparável. Ressalta que no Relatório que integra o AI, o Fisco afirma que solicitou à empresa que lhe enviasse CTRCs de vários períodos. Todavia, como a atividade da empresa não é de transporte de cargas, mas sim passageiros, a recusa em enviar tais documentos deveu-se exclusivamente à impossibilidade material ocasionada pela sua inexistência.

Muito embora o Fisco tenha inadvertidamente mencionado no Relatório (fls. 08) que solicitou da Autuada a entrega de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRCs) dos meses de julho/98, dezembro/99, janeiro/00, dezembro/01 e janeiro a abril/02, percebe-se através do exame das Intimações anexadas às fls. 15/17 que em nenhuma delas há solicitação de entrega de CTRC, mas sim de “Bilhetes de Passagens”, arquivos magnéticos, livros e notas fiscais, todos relacionados com a atividade desenvolvida pela Impugnante.

Não se justifica, portanto, a alegada nulidade do Auto de Infração, nem mesmo se vislumbra, no caso em tela, cerceamento de defesa.

2 – Prova Pericial

Pleiteia a Impugnante a realização de prova pericial, para tanto formula 04 (quatro) quesitos às fls. 1.362.

No entanto, tais quesitos podem ser respondidos pelos próprios elementos constantes dos autos (PTA em apreço e PTA n.º 01.000145193.89), conforme se demonstrará.

Indaga a Impugnante no primeiro quesito se os valores e períodos apurados neste Auto de Infração são os mesmos do AI n.º 01.000145193.89.

Mediante exame dos Relatórios e Anexos que integram os referidos Autos de Infração verifica-se que os valores exigidos nos mencionados Autos de Infração são completamente distintos, muito embora os períodos autuados sejam basicamente os mesmos.

O AI n.º 01.000145193.89 foi lavrado para exigir ICMS e penalidades decorrentes da constatação de que os Bilhetes de Passagens série D/MG-TUR (viagens

de turismo) foram escriturados no livro Registro de Saídas com base de cálculo a menor. No AI em apreço não constam exigências fiscais relacionadas com Bilhetes de Passagens de Turismo, conforme será fartamente demonstrado, quando do exame do mérito da questão.

No segundo quesito a Impugnante questiona se os valores apurados neste Auto de Infração foram feitos com base em documentos fiscais ou foram arbitrados.

Conforme deixou claro o Fisco, no Relatório e Anexos do Auto de Infração, os valores da base de cálculo das prestações de serviço de passageiros, concernentes à irregularidade do item 1 do Auto de Infração, foram apurados mediante arbitramento, a partir dos documentos fiscais apresentados pela Impugnante.

Pergunta a Impugnante, no terceiro quesito, se os documentos fiscais (referidos no quesito anterior) encontram-se encartados no processo administrativo fiscal.

Certamente tais documentos não poderiam constar dos autos, a não ser que a própria Impugnante os apresentasse, juntamente com sua peça de defesa. Alerta-se que um dos motivos que sustentou o arbitramento dos valores das prestações de serviço de passageiros foi justamente a recusa da Autuada em exibir ao Fisco os Bilhetes de Passagens emitidos no período fiscalizado.

No quarto quesito a Impugnante investiga sobre o valor do crédito tributário se o mesmo fosse apurado com base nos documentos fiscais relativos ao período.

A indagação contida neste quesito só pode ser respondida pela própria Impugnante, a qual dispõe dos dados precisos dos Bilhetes de Passagens que emitiu, mas que não foram apresentados ao Fisco.

Em face do exposto e com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA (aprovado pelo Decreto n.º 44.747 de 03 de março de 2008) indefere-se a realização da prova pericial requerida.

DO MÉRITO

Numa primeira vertente, pleiteia a Impugnante que seja considerado decaído o direito de lançar relativamente aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 29 de março de 1999, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Constitui regra geral, no entanto, que ao lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, I do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão de 15/03/07, confirmou tal posição, em acórdão assim ementado (no que interessa ao caso em tela):

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONVÊNIO 69/1998. ICMS/COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. ART. 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU NÃO CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA PELA FAZENDA PÚBLICA DO LANÇAMENTO, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO À DECADÊNCIA. INCIDE, NESTA SITUAÇÃO, A REGRA GERAL ESTABELECIDADA PELO ART. 173, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...).”.
TJMG – PROC. N.º 1.0024.05.692077-0/001(1); RELATORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA; PUB. 30/03/2007.

Naquela decisão, ao analisar exigência sobre serviço preparatório (de comunicação) não levado à tributação pelo ICMS (tributado pelo ISS), em que o contribuinte recolheu o saldo devedor mensal apurado, tal e qual a situação ora em análise, entenderam os ilustres julgadores que não havendo o pagamento sobre aquela parcela, não há que se falar em homologação, mas sim em lançamento de ofício, ensejando aplicação da norma do art. 173, I do CTN.

Na mesma toada decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o ilustrado relator assim se posicionou:

“OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A

EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.”

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 1999 somente expirou em 31/12/04, conforme disposto no inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 22 de junho de 2004.

Irregularidade do item 1 do Auto de Infração

Registro no livro Registro de Saídas de valores de base de cálculo das prestações efetuadas a menor do que aqueles efetivamente consignados nos Bilhetes de Passagens, emitidos no período de janeiro/99 a abril/02, resultando em apuração e recolhimento a menor do ICMS neste período.

Exigências de ICMS, MR, MI (capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei n.º 6.763/75) e, ainda, MI (estatuída no art. 54, inciso VII da referida lei).

Registre-se que a exigência relativa à MI (capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei n.º 6.763/75) foi excluída pelo Fisco, após exame do questionamento constante no item 1 da Diligência determinada pela Assessoria do CC/MG, consoante se extrai da reformulação do crédito tributário constante às fls. 1.337/1.344.

Logo, no tocante a esta irregularidade remanescem somente as exigências de ICMS, MR e MI (estatuída no art. 54, inciso VII na Lei n.º 6.763/75).

De início, vale esclarecer, a partir dos elementos constantes dos autos, quais foram os procedimentos adotados pelo Fisco na apuração da infração em apreço, no arbitramento dos valores das prestações, cujos Bilhetes de Passagens não foram apresentados e, ainda, os procedimentos utilizados no levantamento dos valores exigidos. Destaca-se que o “Relatório” (fls. 08 a 10), documento integrante do AI, contém a descrição resumida dos mencionados procedimentos.

Segundo narra o Fisco no Relatório (fls. 08/10), a empresa ora Autuada foi intimada através do primeiro TIAF a apresentar-lhe a documentação referente ao período de 01/01/98 a 30/04/02.

Todavia, em virtude da vasta quantidade de documentos que deveriam ser apresentados pela Contribuinte, o Fisco solicitou-lhe, inicialmente, apenas o envio do livro Registro de Saídas, relativo ao exercício de 2000 e os Bilhetes de Passagens concernentes aos seguintes períodos: julho/98, dezembro/99, janeiro/00, dezembro/01, janeiro a abril/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De posse dos documentos fiscais apresentados, o Fisco confrontou o somatório dos valores consignados nos bilhetes de passagens com os valores registrados no livro Registro de Saídas, constatando que a Autuada ao preencher o livro Registro de Saídas lançava valores de base de cálculo do ICMS menores que os constantes dos Bilhetes de Passagens. Frisa-se que constam dos autos, alguns exemplos sobre o registro a menor da base de cálculo das prestações, os quais serão oportunamente citados.

Diante da constatação da irregularidade acima descrita o Fisco intimou a Autuada através do Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF n.º 10.040000273.76 (recebido em 30/03/04 - fls. 11) a apresentar-lhe os livros e documentos fiscais a seguir listados, relativos ao período de janeiro/99 a abril/02: livros Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS, bem como as NFs de Entrada e Saída, Bilhetes de Passagens, Resumo de Movimento Diário – RMD, Documentos de Arrecadação e DAPIs.

Tendo em vista a constatação do registro de base de cálculo a menor das prestações de serviço de transporte de passageiros (por meio dos documentos apresentados) e, ainda, o fato de que somente parte da documentação solicitada através do TIAF (fls. 11) lhe foi exibida, o Fisco, alicerçado no art. 51, incisos I e II da Lei n.º 6.763/75 e com base nos livros e documentos fiscais que dispunha, arbitrou os valores das prestações de serviço de transporte de passageiros realizadas pela Autuada, no tocante aos Bilhetes de Passagens registrados, mas não apresentados.

O arbitramento compreendeu as prestações de serviço de transporte de passageiros, iniciadas neste Estado, realizadas no período compreendido entre janeiro/99 a abril/02, tendo sido realizado por período e por local de emissão dos Bilhetes de Passagens.

Antes de se abordar detalhadamente sobre o arbitramento, torna-se necessário tecer algumas considerações relevantes para o deslinde da questão.

No presente trabalho foram arbitrados os valores das bases de cálculo das prestações de serviços de transporte de passageiros, **iniciadas neste Estado (exceto aquelas prestações relativas a turismo, as quais são objeto do PTA n.º 01.000145193.89)**, cujos Bilhetes de Passagens, foram emitidos nos “Pontos de Venda” de: Uberlândia, Araguari, Uberaba e Belo Horizonte, porém referidos bilhetes não foram exibidos ao Fisco.

Oportuno enfatizar que os Bilhetes de Passagens são registrados nos Resumos de Movimento Diário – RMDs e estes são lançados no livro Registro de Saídas.

O Resumo de Movimento Diário – RMD, previsto no art. 132 do Anexo V do RICMS/96 (vigente à época), era emitido pelo estabelecimento prestador de serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional que possuísse inscrição centralizada, para fins de escrituração, no livro Registro de Saídas, dos documentos emitidos pelas agências, postos, filiais ou veículos.

Mediante exame das cópias dos Resumos de Movimento Diário – RMDs anexados aos autos (fls. 441/600, 602/900, 902/1.200, fls. 1.202/1.245 – Volumes: I, II,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III e IV) verifica-se que nos “Pontos de Venda” supracitados eram utilizadas as seguintes série e subséries de documentos:

Uberlândia => RMD – Série F

Araguari => RMD – Subsérie F-1

Uberaba => RMD – Subsérie F-2

Belo Horizonte => RMD – Subsérie F-4

Como no livro Registro de Saídas são lançados tanto as notas fiscais emitidas pela Contribuinte, como também todos os RMDs, a vinculação dos Bilhetes de Passagens aos respectivos Pontos de Venda dá-se a partir da identificação da série e subsérie dos RMDs.

Nos quadros anexos ao Parecer da Assessoria do CC/MG são identificados, por Ponto de Venda, os documentos que serviram de parâmetro para o arbitramento, bem como o percentual (%) de base de cálculo das prestações registradas a menor.

Tendo em vista que a forma de arbitramento adotada pelo Fisco, nas 28 (vinte e oito) Planilhas, anexadas às fls. 136/218, guarda certa semelhança, optou-se nos quadros supracitados, a título de exemplo, por demonstrar, detalhadamente, quais foram os procedimentos utilizados pelo Fisco para arbitramento do valor da base de cálculo das prestações de serviço de transporte de passageiros registradas a menor pela Autuada.

Escolhido como exemplo, aleatoriamente, o arbitramento do mês de dezembro/1999, cujos Bilhetes de Passagens foram emitidos no “Ponto de Venda de Uberlândia”. Os principais dados relacionados a este arbitramento constam da Planilha de fls. 136/138.

Arbitramento (77%) – Procedimentos adotados pelo Fisco na apuração deste percentual:

1) Identificação da quantidade e valor dos Bilhetes de Passagens emitidos no período.

Através dos RMDs e, ainda, mediante exame de “alguns” Bilhetes de Passagens apresentados pela Autuada, o Fisco detectou que foram emitidos 3.306 Bilhetes de Passagens no mês de dezembro/99, no Ponto de Venda de Uberlândia.

Destaca-se que o Fisco detectou que os Bilhetes de Passagens, cuja numeração estava compreendida entre 224125/224591 (ou seja, 467 bilhetes) teriam sido incorretamente registrados no mês de janeiro/00, muito embora tivessem sido emitidos em dezembro/99.

Tais bilhetes encontram-se listados no RMD – Série F n.º 003734 de 01/01/00 (fls. 469), o qual contempla, ainda, outros 49 Bilhetes de Passagens, efetivamente emitidos em janeiro/00 (totalizando 516 bilhetes neste RMD).

Em virtude deste fato (registro incorreto no mês 01/00 de bilhetes emitidos em dezembro/99) os 467 Bilhetes de Passagens supracitados foram inseridos na Planilha de fls. 136/138 referente ao mês de dezembro/99. Assim, sendo apurou-se a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quantia de 3.306 Bilhetes de Passagens emitidos no período, no valor total de R\$ 20.518,92.

Dos 3.306 Bilhetes de Passagens emitidos no mês de dezembro/99, 41 foram cancelados, 2.327 não foram apresentados ao Fisco e 938 foram exibidos ao Fisco.

2) Apuração do “Preço Médio” de cada prestação de serviço.

O Fisco obteve o preço médio através da divisão do valor das prestações iniciadas neste Estado, após o ajuste acima citado, no valor de R\$ 20.518,92, pela quantidade de Bilhetes de Passagens lhe apresentada (938 bilhetes). Apurado o preço médio de R\$ 21,8751, valor este arredondado para R\$ 21,88 na Planilha (fls. 137).

A justificativa da divisão do valor total das prestações pela quantidade de Bilhetes de Passagens apresentados (938), ao invés da quantidade de bilhetes registrados nos RMDs no período (3.306), deve-se ao fato de que restou comprovado que o valor lançado nos RMDs referia-se tão somente a parte dos Bilhetes de Passagens escriturados, ou seja, aqueles que foram apresentados ao Fisco.

Na Planilha denominada: “Comparação Entre os Bilhetes de Passagens Emitidos (Conforme Planilha), e os Valores Lançados nos Mapas RMD” (fls. 220 a 222) o Fisco demonstra que no dia 07 de dezembro/99 foram emitidos 59 (cinquenta e nove) Bilhetes de Passagens, no valor total de R\$ 393,00. Todavia, o Fisco ao examinar os 19 Bilhetes de Passagens apresentados pela Autuada, referentes a este dia (fls. 223/226), detectou que o valor total dos mesmos era exatamente de R\$ 393,00. Onde concluiu que a Autuada deixou de registrar a base de cálculo dos outros 40 (quarenta) Bilhetes de Passagens emitidos no período, bilhetes esses que não foram apresentados, mesmo após intimações.

Frisa-se que esta situação ocorreu em todos os Pontos de Venda, consoante se extrai das Planilhas e Bilhetes de Passagens anexados às fls. 227/300 e 302/326.

3) Apuração do valor da base de cálculo dos Bilhetes de Passagens não apresentados.

O valor da base de cálculo dos Bilhetes de Passagens não exibidos ao Fisco foi calculada através da multiplicação do valor médio de cada prestação (R\$ 21,8751, valor sem arredondamento) pela quantidade de Bilhetes de Passagens não apresentados ao Fisco (2.327), apurando o valor de R\$ 50.903,55.

4) Levantamento do valor total da base de cálculo das prestações de serviço de transporte no período

Apurou-se o valor da base de cálculo total das prestações correspondente ao somatório do valor da base de cálculo dos Bilhetes de Passagens não apresentados (R\$ 50.903,55) com o valor da base de cálculo dos bilhetes emitidos no período (R\$ 20.518,92), totalizando R\$ 71.422,47.

5) Cálculo do percentual (%) da base de cálculo registrada a menor.

Do confronto entre o valor da base de cálculo total das prestações de serviço do período (R\$ 71.422,47), com a base de cálculo das referidas prestações lançadas no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

livro Registro de Saídas (R\$ 16.200,90 => valor após ajuste), com utilização de “regra de três”, apurou-se que somente 23% das prestações foram registradas.

Em seguida, o Fisco apurou o percentual da base de cálculo das prestações não registradas (100% - 23% = 77%).

Mediante exame do final da Planilha: “Relação dos Bilhetes de Passagens Emitidos no Mês de Dezembro de 1999” (fls. 136/138) constata-se que o valor de R\$ 16.200,90 (considerado pelo Fisco como lançado no livro Registro de Saídas) foi obtido da seguinte forma:

VALOR (R\$)	ORIGEM DOS VALORES
18.579,80	Total dos Bilhetes de Passagens do LRS (fls. 364/366 – documentos de Série F) e RMDs (fls. 441/468)
0,00	Prestações iniciadas em outros Estados
(205,00)	Excesso de Bagagem (RMDs – fls. 441 e 442)
(2.173,90)	Bilhetes de Passagens 12/1999 registrados em 01/2000
16.200,90	Total dos Bilhetes de Passagens para MG - LRS

Estes foram, portanto, os procedimentos adotados pelo Fisco na apuração do percentual da base de cálculo das prestações de serviço não registradas (77% - setenta e sete por cento).

Além do mês de dezembro/99, este arbitramento foi aplicado para os meses de janeiro a novembro/99.

Vê-se, pois, que o arbitramento adotado pelo Fisco afigura-se legítimo, consoante demonstrado.

Todavia, um **pequeno ajuste deve ser feito no percentual apurado** às fls. 136/138, uma vez que, inadvertidamente, o Fisco excluiu do montante do valor das prestações de serviço de transporte lançada no livro Registro de Saídas (fls. 364/366 – RMD - série F) o valor de **R\$ 2.173,90**, correspondente aos 467 Bilhetes de Passagens emitidos em dezembro/99. Conforme ressaltado, anteriormente, a numeração destes 467 bilhetes constaram do RMD n.º 003734 (fls. 469), o qual foi registrado pela Autuada no livro Registro de Saídas do mês de janeiro/00 (fls. 369).

Nesse sentido, o valor das prestações de serviço consideradas como registradas no livro Registro de Saídas de dezembro/99 passa a ser a seguinte:

VALOR (R\$)	ORIGEM
18.579,80	Total dos Bilhetes de Passagens do LRS (fls. 364/366 – documentos de Série F) e RMDs (fls. 441/468)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

0,00	Prestações iniciadas em outros Estados
(205,00)	Excesso de Bagagem (RMDs – fls. 441 e 442)
18.374,80	Total dos Bilhetes de Passagens para MG – LRS

Considerando-se o valor de R\$ 18.374,80 como sendo a importância registrada pela Autuada no livro Registro de Saídas de dezembro/1999 (Ponto de Venda de Uberlândia), o percentual de base de cálculo das prestações de serviço não registradas sofrerá alteração, passando de 77% para 74% (setenta e quatro por cento).

Assim, o arbitramento de 74% (setenta e quatro por cento), deve ser utilizado para os demais meses do exercício de 1999 (Ponto de Venda de Uberlândia), ao invés de 77% (setenta e sete por cento).

Desta forma, a alteração do crédito tributário deverá ser efetuada a partir da Planilha de fls. 55. Alerta-se que devem ser alterados os cálculos mensais do imposto, de janeiro a dezembro/99 (Ponto de Venda de Uberlândia).

Nos meses de janeiro a novembro/99 deverá ser modificado o percentual de 77% para 74%. No mês de dezembro/99 deverá ser considerado como valor lançado no livro Registro de Saída a importância de R\$ 18.374,80, conforme apurado no quadro acima, além da alteração do percentual de 77% para 74%.

Alerta-se que no tocante aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, o percentual (%) de base de cálculo registrado a menor (arbitrado pelo Fisco) em cada Ponto de Venda, estendeu-se para os demais meses do ano dos referidos exercícios.

Relevante mencionar que o livro Registro de Saídas relativo ao exercício de 2001 não foi apresentado ao Fisco pela Impugnante, conforme informado no item 7 do Relatório de fls. 10.

Em relação a ele, somente foram apresentadas folhas soltas, mesmo assim, apenas em relação ao mês de dezembro/01 (fls. 420/423).

Em vista deste fato o Fisco, para apurar o ICMS devido no exercício de 2001 (Planilha fls. 59 e 60), teve que arbitrar, a partir dos dados que dispunha, o valor das vendas de Bilhetes de Passagens - Por Ponto de Venda - registradas no mencionado livro.

Os procedimentos utilizados pelo Fisco para arbitramento dos valores das saídas supracitadas (exercício de 2001) foram os seguintes:

1º) Levantou o “Faturamento Total” da empresa no mês de dezembro/01, através da DAPI (fls. 100) e folhas soltas do livro Registro de Saídas (fls. 420/423). (Faturamento Total = R\$ 151.287,95 lançado na Planilha fls. 133).

2º) Apurou o faturamento (em valor e em percentual) relativo a cada Ponto de Venda de Bilhetes de Passagens e, ainda o faturamento referente aos Bilhetes de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Passagens (Turismo), a partir das informações contidas nas folhas soltas do livro Registro de Saídas mês de dezembro/01 (fls. 420/423), conforme sintetizado adiante:

FATURAMENTO POR PONTO DE VENDA E TURISMO		
PONTO DE VENDA (PV) OU TURISMO	VALOR FATURAMENTO (R\$)	% EM RELAÇÃO FATURAMENTO TOTAL
PV Uberlândia (Série F)	34.225,88	23%
PV Araguari (Subsérie F-1)	12.846,03	9%
PV Uberaba (Subsérie F-2)	42.456,75	28%
PV Araxá (Subsérie F-3)	5.993,36	4%
PV Belo Horizonte (Subsérie F-4)	17.242,65	11%
Turismo (Subsérie F-5)	38.523,28	25%

Nota: os percentuais da 3ª coluna foram calculados a partir do confronto do faturamento constante da 2ª coluna com o faturamento total (R\$ 151.287,95).

3º) Calculou, mensalmente, o valor das vendas registradas, relativas aos Bilhetes de Passagens – Por Ponto de Venda (Uberlândia, Araguari, Uberaba e Belo Horizonte), mediante aplicação dos percentuais de: 23%, 9%, 28%, e 11% sobre o “Faturamento Total”, apontado em cada uma das DAPIs do exercício de 2001 (telas SICAF DAPIs anexadas às fls. 89/100).

4º) Expurgou dos percentuais apontados anteriormente, o percentual corresponde às prestações de serviço de transporte passageiros iniciadas em outras Unidades da Federação. Ex. No Ponto de Venda de Uberlândia (mês de dezembro/01), 31% (trinta e um por cento) das prestações iniciaram em outras UFs (conforme apontado no final da Planilha fls. 143). Considerado, portanto, pelo Fisco, neste Ponto de Venda, apenas o valor de 69%, dos 23% do Faturamento Total.

5º) Lançou os valores apurados na Planilha de fls. 59 e 60 (na coluna: “VR LANÇADO LIVRO REG. DE SAÍDAS”).

As explicações anteriores são oportunas, uma vez que a Impugnante demonstra não ter compreendido o motivo que levou o Fisco a trabalhar com o “Faturamento Total” da empresa neste PTA e no PTA n.º 01.000145193.89, muito embora o Fisco tenha prestado esclarecimentos, neste sentido, ao final das Planilhas (fls. 133 e 134).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente ao exercício de 2002, o arbitramento foi apurado em cada Ponto de Venda, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril (isoladamente), ou seja, não houve necessidade de aplicar o percentual de arbitramento apurado para outros meses do ano.

No que se refere ao cálculo do ICMS, o Fisco após apurar, mensalmente, o valor da base de cálculo das prestações registradas a menor para todos os Pontos de Venda (Planilhas de fls. 55/61), aplicou a alíquota de 18% (dezoito por cento) para calcular o imposto devido sobre esta diferença.

Entretanto, em face da legislação tributária mineira, relativa à alíquota do ICMS sobre as prestações de serviço de transporte de passageiros, especificamente no exercício de 1999, a Assessoria do CC/MG, mediante o item 2 da Diligência de fls. 1.331/1.332, solicitou ao Fisco que informasse qual o dispositivo legal que alicerçou a utilização, no período compreendido entre junho a dezembro/99, da alíquota de 18% (dezoito por cento) na apuração do ICMS sobre as prestações de serviço de transporte de passageiros (planilhas de fls. 55 e 56 – relativas à irregularidade do “item 1” do Auto de Infração).

No entanto, o Fisco ao responder tal questionamento não atentou para o fato de que a indagação relacionava-se à irregularidade do item 1 do Auto de Infração. Sua resposta foi no sentido de justificar a legitimidade da aplicação das alíquotas referentes ao serviço de transporte de passageiros (14% e 16% no período de julho a dezembro/99), adotadas quando da apuração do ICMS da irregularidade do item 2 do Auto de Infração.

Todavia, no período compreendido entre janeiro a dezembro/1999 a alíquota do ICMS aplicável nas prestações internas e interestaduais de serviço de transporte de passageiros eram as seguintes:

RICMS/96 (Parte Geral)

“Art. 43 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e **prestações** internas:

(...)

b - 12% (doze por cento), nas prestações abaixo discriminadas e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

Redação dada pelo art. 1º do Decreto n.º 40.331, de 30/03/99.

b.7 - prestação de serviço de transporte de passageiros, no período de 1º de março a 31 de maio de 1999;

Redação dada pelo art. 1º e vigência pelo art. 2º, ambos do Decreto n.º 40.226, de 29/12/98.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b.7 - prestação de serviço de transporte de passageiros, no período 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 1999;

(...)

Redação dada pelo Decreto n.º 40.376 de 06/05/99

e - na prestação de serviço de transporte de passageiros:

e.1 - 12% (doze por cento), no período de 1º a 30 de junho de 1999;

e.2 - 14% (quatorze por cento), no período de 1º de julho a 30 de setembro de 1999;

e.3 - 16% (dezesseis por cento), no período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 1999;

RICMS/96 (Parte Geral)

"Art. 43 - As alíquotas do imposto são:

(...)

II - nas operações e prestações interestaduais;

a - as alíquotas previstas no inciso I:

(...)

a.2 - quando o destinatário não for contribuinte do imposto."

Por força da legislação retro transcrita deve ser alterada a alíquota de 18% (aplicada no cálculo das prestações de serviço de transporte de passageiros, relativas ao exercício de 1999 – Planilha de fls. 55 e 56) para as alíquotas vigentes no período de janeiro a dezembro/99.

Relativamente ao cálculo do ICMS da infração em tela, vale acrescentar que do valor das bases de cálculos do ICMS apuradas, mensalmente, o Fisco abateu 20% (vinte por cento), a título de crédito presumido, segundo se extrai dos dados contidos nas 03 (três) primeiras colunas da Planilha de fls. 52 e 53.

Quanto à penalidade remanescente, prevista no art. 54, inciso VII da Lei n.º 6.763/75, vale mencionar que o Fisco intimou a Autuada a apresentar-lhe livros e documentos fiscais especificados nas Intimações (anexadas às fls. 15/17), porém, tais intimações não foram cumpridas.

Consta do Relatório anexo ao AI – item 2 (fls. 09):

"2 – Após constatada a irregularidade solicitamos por várias vezes a entrega do restante da documentação constante do TIAF (e intimações), porém não fomos atendidos." (g. n.)

O cálculo desta penalidade encontra-se demonstrado ao final da Planilha de fls. 53 (original) e fls. 1.338 (Planilha elaborada após reformulação do crédito tributário).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista que as intimações de deram nos exercícios de 2001 e 2002, o Fisco observando a legislação vigente à época, apurou o valor desta MI utilizando o valor da UFIR de R\$ 1,0641.

Frisa-se que a partir de 1º/01/02 as menções na legislação tributária deste Estado, à Unidade Fiscal de Referência – UFIR, passaram a ser consideradas como UFEMG, nos termos do art. 224, § 1º da Lei n.º 6.763/75.

No exercício de 2001 o valor da UFIR era de **R\$ 1,0641**, bem como o valor da UFEMG de 2002.

Na peça de defesa apresentada a Impugnante contesta o arbitramento, sustentando que o Fisco afastou-se de critérios técnicos e legais, uma vez que o arbitramento teve por parâmetro a receita dos meses de janeiro, julho e dezembro, em que a empresa tem seu maior faturamento. Alerta que o arbitramento só é lícito para substituição da base de cálculo quando: a) inexista a escrituração; b) recuse o Sujeito Passivo em apresentá-la; c) seja comprovada a imprestabilidade da escrituração. Pondera que o Fisco desconsiderou a contabilidade da empresa, a qual mantém sua escrita fiscal com todos os valores e números que representam o seu faturamento.

No entanto, os argumentos da Impugnante não podem ser acolhidos pelas seguintes razões.

Conforme abordado anteriormente, o Fisco arbitrou os valores das mencionadas prestações de serviço porque a Autuada deixou de lhe apresentar os documentos e livros fiscais concernentes ao período fiscalizado, bem como pelo fato dos “poucos” documentos fiscais apresentados já demonstrarem o lançamento a menor da base de cálculo das prestações no livro Registro de Saídas e, conseqüentemente, a apuração incorreta do ICMS.

A alegação de irregularidade do arbitramento, em virtude do Fisco ter adotado como parâmetro os valores das prestações de serviço de transporte dos meses em que a receita da empresa é mais representativa (janeiro, julho e dezembro), também não procede, consoante demonstrado no quadro de fls. 1390.

No quadro supracitados estão espelhados os valores de faturamento/saída declarados nas DAPIs pela Autuada. Foram realçados os valores de receitas mais expressivas e aqueles tomados como parâmetros.

Do quadro retromencionado, extrai-se que, no exercício de 1.999, o Fisco utilizou como parâmetro para arbitramento do valor das prestações de serviço de transporte de passageiros os dados da documentação apresentada pela Autuada, relativos ao mês de dezembro/99. No entanto, o maior faturamento da Autuada, durante este exercício ocorreu nos meses de janeiro a março/99.

Para o arbitramento do exercício de 2.000 o Fisco adotou como parâmetro os dados de documentos fiscais referentes ao mês de janeiro/00. Entretanto, os faturamentos mais expressivos da empresa deram-se nos meses de março, julho e dezembro/2000.

Relativamente ao exercício de 2.001 o Fisco utilizou para arbitramento os dados da documentação apresentada pela Autuada, relativa ao mês de dezembro/01.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, neste exercício os faturamentos dos meses de janeiro a maio/01 foram superiores ao do mês adotado como parâmetro.

Por outro lado, o arbitramento efetuado independe da relação de maior ou menor fluxo de passageiros, uma vez que foi realizado de forma a apurar o percentual de bilhetes não escriturados, mantendo-se a receita declarada pela Impugnante.

Com efeito, somente faria sentido a tese da defesa se ela declarasse que, nos meses de maior faturamento, maior é a sonegação, registrando-se menos ainda os bilhetes de passagens.

Sustenta também a Impugnante que o Demonstrativo do Crédito Tributário elaborado pelo Fisco não se encontra em consonância com o Demonstrativo do Faturamento para Minas Gerais, gerando assim débito de ICMS muito acima do devido e arbitrado. Para aclarar sua assertiva apresenta às fls. 1.356/1.359 a “visualização numérica” sobre este fato. Assegura que o tributo superior ao lucro configura confisco da propriedade privada em favor dos cofres públicos.

Todavia, a incoerência apontada pela Impugnante decorre dos seguintes equívocos da Impugnante e do Fisco.

Equívoco da Impugnante:

As importâncias informadas pela Impugnante (R\$ 1.764.950,77; R\$ 2.033.851,26; R\$ 1.770.858,39 e R\$ 491.727,40) como sendo os “Faturamentos para MG nos anos de: 1999, 2000, 2001 e janeiro a abril/2000”, efetivamente não correspondem aos faturamentos dos mencionados exercícios, arbitrados pelo Fisco.

Os valores retromencionados, extraídos pela Impugnante dos quadros de fls. 129 e 130, retratam apenas os faturamentos lançados nas DAPIs (tela SICAF – fls. 65/104), os quais originam-se das vendas dos Bilhetes de Passagens referentes aos Pontos de Venda de Bilhetes de Passagens de Uberlândia, Uberaba, Araguari, Araxá e Belo Horizonte, bem como das notas fiscais emitidas pela Autuada.

O ICMS exigido no presente trabalho, como fartamente demonstrado, refere-se aos valores de bases de cálculo não registradas. Os Faturamentos considerados pelo Fisco na apuração do imposto encontram-se descritos na coluna: “Diferença Base de Cálculo” (Planilhas anexadas às fls. 55/60) e coluna “Diferença” (Planilhas anexadas às fls. 61).

Equívoco do Fisco:

No cálculo do ICMS relativo às prestações de serviço de transporte de passageiros referentes ao exercício de 1999 o Fisco indevidamente utilizou a alíquota de 18% (dezoito por cento). Entretanto, neste aspecto esta decisão vem reparar o equívoco, com a utilização das alíquotas vigentes no período.

Outrossim, não devem ser acolhidas as alegações da Impugnante de *bis in idem*, decorrente da inclusão no presente PTA e no PTA n.º 01.000145193.89 dos valores referentes aos Bilhetes de Passagens de turismo, uma vez que o AI em tela não contempla prestações de serviço de transporte de passageiro – modalidade Turismo.

No que se refere aos argumentos da Impugnante de que o Fisco não considerou no presente trabalho as vendas canceladas, as passagens em cortesia e os descontos efetuados, vale frisar que, consoante restou demonstrado o Fisco desconsiderou as vendas canceladas, quando do arbitramento, bem como tomou os valores líquidos dos Bilhetes de Passagens.

Ademais, por força do disposto no art. 4º, inciso V, Parte Geral do RICMS/96, devem ser normalmente tributadas as prestações de serviço de transporte, ainda que em cortesia.

Registre-se, por oportuno, que os valores arbitrados pelo Fisco poderiam ser contestados pela Autuada, nos termos do art. 54, § 2º, Parte Geral do RICMS/96, mediante exibição das vias dos Bilhetes de Passagens emitidos no período fiscalizado, as quais deveriam estar arquivadas, de conformidade com o disposto no art. 96, inciso II, § 1º, Parte Geral do RICMS/96.

Em face do exposto devem ser mantidas as exigências de ICMS e MR, apurados após as adequações citadas anteriormente, bem como a MI remanescente, prevista no art. 54, inciso VII da Lei n.º 6763/75.

Irregularidade do item 2 do Auto de Infração

Aplicação incorretamente da alíquota de 12% nas prestações de serviço de passageiros, no período de julho/99 a maio/01, ocasionando apuração e recolhimento a menor do ICMS, neste período.

Exigências de ICMS e MR.

Nas Planilhas de fls. 106 e 107, relativas ao “Demonstrativo do Crédito Tributário a Recolher Referente a Aplicação Incorreta da Alíquota”, constam as seguintes informações: período de referência, valor da base de cálculo do ICMS, alíquota vigente, ICMS apurado (devido), crédito presumido (20%), ICMS devido, ICMS conforme DAPI e diferença a recolher.

Constam dos autos telas do SICAF contendo os resumos das DAPIs do período de julho/99 a maio/01 (fls. 70 a 93).

Depreende-se do exame do valor do imposto a recolher constante destes documentos e também pelas cópias do livro Registro de Saídas (fls. 348/418) que efetivamente a Autuada tributava as prestações de serviço de transporte de passageiros utilizando-se, indevidamente, da alíquota de 12%.

A legislação relativa à alíquota do serviço de transporte de passageiros, vigente à época, foi reproduzida anteriormente, quando do exame da irregularidade do item 1 do Auto de Infração, à exceção da alínea “f” do inciso I do art. 43 da Parte Geral do RICMS/96, a seguir transcrita.

“Art. 43 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e **prestações** internas:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

f - 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores; (g. n.)

Destaca-se que as prestações de serviço de transporte de passageiros a que se refere este item do Auto de Infração são aquelas cuja base de cálculo foram registradas e tributadas pela Autuada, porém a menor.

Legítimas, por conseguinte, as exigências de ICMS e MR.

Por fim, cabe registrar que não se sustentam as alegações da Impugnante sobre os efeitos confiscatórios do crédito tributário, em face do óbice contido no art. 110 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1.337/1.440, e ainda: a) adotar como percentual de arbitramento para os meses de janeiro a dezembro de 1999, em relação ao Ponto de Venda de Uberlândia, o percentual de 74% (setenta e quatro por cento); b) no tocante ao mês de dezembro de 1999, considerar como valor lançado no LRS o montante de R\$18.374,80 (dezoito mil, trezentos setenta e quatro reais e oitenta centavos); c) considerar as alíquotas efetivamente vigentes no exercício de 1999. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rogério Marcos Garcia e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), Danilo Vilela Prado e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Relator